

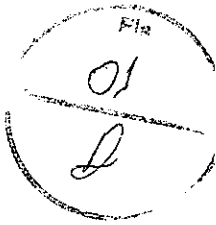


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 6/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 07, 02, 19
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LPZRP</u>	RELATOR: <u>U^o Wiliara</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>U^o Faucis</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
 Em 1.^a Disc. e Vot.: 07, 02, 19 Em 2.^a Disc. e Vot.: 11, 02, 19
 Rejeitado em : / / Autógrafo N.º 10 : / /
 Lei n.º : 4.207, 19 Ofício N.º: 77 em 13, 02, 19
 Sancionada pelo Prefeito em: 14, 02, 19
 Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
 Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 19, 02, 19

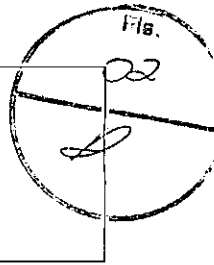
OBSERVAÇÕES

Faucis
OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



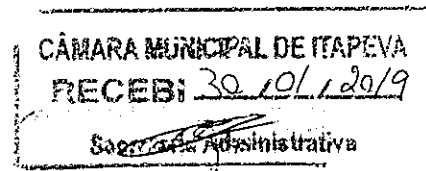
Itapeva, 29 de janeiro de 2019.

MENSAGEM N.º 04 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, realizar a criação de 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento, sob subordinação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

A criação dos referidos cargos se faz necessária à execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mediante assessoramento, capacitação, estudos, pesquisas e demais ações de interesse da Administração Pública Municipal.

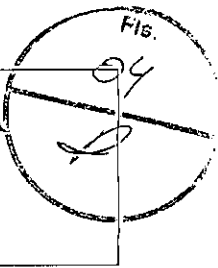
O provimento do cargo se dará por concurso público de provas e títulos, tendo como especificações: escolaridade, nível superior completo em Tecnologia em Gestão Pública ou Bacharelado em Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe.

Os servidores cumprirão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais e serão enquadrados na Referência 14A1, cujo valor atualizado (janeiro/2019) é de R\$ 2.746,98 (Dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 06 / 2019

DISPÕE sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, 2 (dois) cargos em provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento, com as seguintes descrições e especificações:

I - descrição sintética:

a) realizar atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo coordenação, supervisão e execução de funções relacionadas com a área de orçamento e planejamento.

II - descrição analítica:

a) realizar atividades de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas, compreendendo o exercício das funções de formulação do planejamento dos planos setoriais de desenvolvimento econômico, social e ambiental, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

b) formular, implantar e avaliar os sistemas, processos e métodos nas áreas de orçamento, finanças públicas e gestão fiscal;

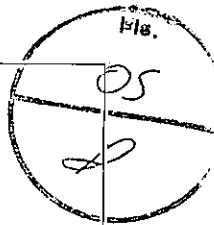
c) supervisionar, coordenar, direcionar e executar trabalhos especializados de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e de programas e acompanhamento das despesas de pessoal e da política econômica;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



d) realizar o desenvolvimento, acompanhamento, avaliação, execução e orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária;

e) realizar a pesquisa, análise e interpretação da legislação econômica-fiscal, orçamentária, financeira, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política orçamentária ao desenvolvimento econômico;

f) realizar a supervisão, coordenação e execução dos trabalhos de acompanhamento e avaliação dos recursos orçamentários e financeiros alcançados pelos gestores públicos;

g) analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;

h) realizar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas.

III - especificações:

a) escolaridade: nível superior completo em Tecnologia em Gestão Pública ou Bacharelado em Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe;

b) carga horária semanal: 40 (quarenta) horas;

c) forma de provimento: efetivo;

d) referência: 14AI.

Art. 2º Os cargos criados no art. 1º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de janeiro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9

Processo : TC-6834.989.16-2
 Entidade : Prefeitura Municipal de Itapeva
 Assunto : Contas Anuais
 Exercício : 2017
 Responsável : Sr. Luiz Antonio Hussnè Cavani
 CPF nº : 748.657.818-20
 Período : 1/1/2017 a 31/12/2017
 Relator : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
 Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.3,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Antonio Hussnè Cavani, responsável pelas contas em exame e atual: Prefeito (documento anexo).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	90.414 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2017	304.247.099,16

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C	C
I-Planejamento	C	C	C
I-Fiscal	B+	B	B
I-Educ	B+	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
I-Saúde	B+	B+	B
I-Amb	C+	C	C+
I-Cidade	B+	A	B+
I-Gov-TI	B	B	B

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes PARECERES na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2013	1795/026/13 ¹	Favorável com advertências
2014	268/026/14 ²	Favorável com recomendações
2015	2360/026/15 ³	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corté, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 2/2/2016.
² Decisão com Trânsito em Julgado em 8/7/2016.
³ Decisão com Trânsito em Julgado em 23/5/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



CÓPIA DE DOCUMENTO ORIGINALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-AJHO-C5MB-4109-5NKC

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios trimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios trimestrais estão juntados nos eventos nºs 28.4 e 45.5 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA DE PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Em nossa fiscalização, constatamos a ausência de emissão de relatórios estruturados pelo Controle Interno, restringindo-se sua atuação a elaboração de compêndios das demonstrações contábeis do Executivo local.

Dessa forma, entendemos descumprido o disposto no artigo 49 das Instruções TCE/SP nº 2/2016, comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao parágrafo único do artigo 54 e ao artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, bem como as devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstram uma estrutura ainda rudimentar em tal Setor da Prefeitura, onde destacamos:

- Embora formalmente implantado, o Controle Interno do Município não elabora relatórios periódicos analíticos (questões 1 e 30 do I-Planejamento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA-UR-9



- Inexistência de equipe criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento) para realização do planejamento municipal (questão 8 do I-Planejamento);
- Ausência de apresentação de soluções ao levantamento prévio dos problemas, necessidades e deficiências do Município (questão 14.2 do I-Planejamento);
- Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (questão 29 do I-Planejamento).

Tais lacunas acabam demonstrando a ineficácia de comunicação entre os diversos setores do Executivo local, resultando na elaboração meramente formal das peças de planejamento, não refletindo, de forma prévia e estruturada, as reais necessidades de ações do Executivo local para correção dos problemas detectados na Urbe, impactando negativamente na execução finalística dos programas governamentais, consoante a baixa nota atribuída ao Município no IEG-M (C), notadamente na área do planejamento e na gestão ambiental, com as piores notas na faixa de resultados (C e C+, respectivamente).

A esse respeito, conforme evidenciado no Relatório de Atividades (documento anexo), a falta de identificação clara das metas e dos indicadores (predominantemente "percentual" e "não informado") não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando, a nosso ver, os princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50, ambos da LRF.

PERSPECTIVA DE GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

original case use http://e-proced...
MÉTRIC: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA. Sisten...
Tov.br - link: Validar documento digital e informe...

Esp. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo...
Documento: 1-AJHO-C5MB-4LO9-6NKC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA-UR-9



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit, conforme abaixo apurado:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	259.436.953,87	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	249.170.413,85	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	9.128.223,52	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.853.983,07	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.557.137,04	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.435.162,53	0,55%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	13.819.894,34	11.588.203,68	19,26%
Econômico	2.779.112,57	(87.188,81)	3287,46%
Patrimonial	121.398.662,46	118.660.261,58	2,31%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	2.142.638,07	1.060.924,19	101,96%
Precatórios		141.512,00	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	36.938.308,40	26.049.835,75	41,80%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	5.747.209,67	6.325.198,71	-9,14%
Dívida Consolidada	44.828.156,14	33.577.470,65	33,51%
Ajustes da Fiscalização	20.838.357,35	29.252.739,84	-28,76%
Dívida Consolidada Ajustada	65.666.513,49	62.830.210,49	4,51%

Original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-AJHO-C5MB-41-09-6MKC

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL)	
Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (Passivo)	4.380.557,84
Ajustes efetuados pela Fiscalização	25.013.694,00
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (Ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	29.394.251,84
Mapa de PreCATÓRIOS recebido em 2016 para pagamento em 2017	7.201.471,69
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(5.707.438,95)
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	10.049.927,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	10.049.927,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12/2017	20.838.357,35
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	
Saldo apurado em 31/12/2017	20.838.357,35

Realizamos a inclusão do montante de R\$ 25.013.694,00, objetivando equalizar o contabilizado pela Origem (R\$ 4.380.557,84) no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2016, com aquele registrado pelo Executivo local (R\$ 29.394.251,84), consoante documento anexo.

Ademais, efetuamos um ajuste negativo de R\$ 5.707.438,95, assim composto:

Natureza do Ajuste	Valor (R\$)
Cancelamento de preCATÓRIOS no exercício	(6.910.679,32) ⁴
+ Correção monetária aplicada aos débitos judiciais	1.203.240,37
Total do ajuste	(5.707.438,95)

Quanto aos requisitórios de baixa monta, constatamos o que segue:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	741.343,75
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	741.343,75
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

⁴ Esclarecemos a anotação, sob a rubrica de "cancelamentos", de preCATÓRIOS novamente cadastrados no sistema contábil da Municipalidade, por falhas no registro inicial (documento anexo), no montante de R\$ 6.572.356,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?
	Não

Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro e Permanente em documento anexo.

Observamos que o Balanço Patrimonial de 2017 não registra corretamente (R\$ 16.885.921,94) as pendências judiciais (R\$ 20.838.357,35), havendo potencial ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024 (EC nº 99/2017)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017:

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		20.838.357,35
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		2.976.908,19
Montante pago no exercício de 2017		10.049.927,23
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guitas apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	SIM
4 PASEP:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, cujas contas estão abrigadas no IC-2289.989.17-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Cópia de documento assinado digitalmente por WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, Sistema de Certificação Digital do Estado de São Paulo. Para validar o documento digital e informe o código do documento: 1-AJHO-C5MB-4109-6NKX
 original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	133.477.001,78	126.851.505,03	129.087.340,47	133.942.507,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	133.477.001,78	126.851.505,03	129.087.340,47	133.942.507,86
Receita Corrente Líquida	260.368.288,24	244.497.965,76	251.821.574,15	253.746.676,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	260.368.288,24	244.497.965,76	251.821.574,15	253.746.676,41
% Gasto Informado	51,26%	51,88%	51,26%	52,79%
% Gasto Ajustado	51,26%	51,88%	51,26%	52,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Diante dos elementos apurados acima⁵, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, nos 1º e 3º quadrimestres. Não constatamos infringência ao regramento de sobredito parágrafo legal.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 3 vezes (documento anexo), quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	4.605	4625	3297	3187	1308	1438
Em comissão	95	130	67	94	28	36
Total	4700	4755	3364	3281	1336	1474
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	248		252		92	

Quadro de pessoal inserido nos autos.

No exercício examinado, foram nomeados 62 servidores para cargos em comissão (documento anexo).

Contudo, destes servidores, 9 (nove) foram nomeados para cargos cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), conforme decisões judiciais exaradas nos autos dos Processos nº 2036881-83.2016.8.26.0000, 2128348-80.2015.8.26.0000, 2240190-65.2015.8.26.0000 e 2240275-51.2015.8.26.0000 (documentos anexos), onde se reconheceu a ausência das características constitucionais necessárias aos aludidos cargos, da seguinte forma:

⁵ A receita corrente líquida supra calculada não engloba os valores auferidos pela Entidade Previdenciária Local (Instituto de Previdência Municipal de Itapeva) a título de receitas com valores mobiliários (R\$ 16.416.136,92 - documentos anexos). Caso tal montante seja integrado, a receita corrente líquida, ao final de 2017, alcançaria R\$ 270.162.813,33, reduzindo as despesas de pessoal para 49,58%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Fls. 11
TC-6834.989.16-2

Cargo	Qtde.	Situação em 31/12/2017	Situação
Coordenador Financeiro e Administrativo	1	-	Extinto pelo Decreto nº 9.722/2017
Coordenador de Recursos Humanos	1	1	
Chefe de Divisão de Almoxarifado e Expedição	1	1	
Diretor de Departamento de Suprimentos e Alimentação Escolar	1	-	Extinto pelo Decreto nº 9.722/2017
Chefe de Divisão de Compra Direta	1	1	
Diretor de Departamento de Infraestrutura Escolar	1	-	Extinto pelo Decreto nº 9.722/2017
Diretor de Desenvolvimento, Integração, Capacitação e Avaliação do Servidor	1	1	
Diretor de Departamento de Transporte Escolar	1	-	Extinto pelo Decreto nº 9.722/2017
Assistente Técnico da Secretaria Municipal de Finanças	1	1	

Consoante quadro demonstrativo anterior, o Executivo Municipal extinguiu alguns cargos em comissão, cujas leis de criação foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Porém, ao final do exercício, ainda mantinham-se providos cinco funções sem as características da espécie.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para o mandato	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00	R\$ 20.800,00
(+) 6,29% = RGA 2017 em 1/17 - Lei Municipal nº 3.959/2017	R\$ 8.290,62	R\$ 8.290,62	R\$ 22.108,32

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

Concernente ao encimado tema, anotamos a seguinte fiscalização ordenada no exercício analisado:

Fiscalização Ordenada nº 2, de 27 de abril de 2017	
Tema	Frota de Veículos
1. Eventos destes autos em que o Relatório foi inserido	11.1/11.2
Processo específico que trata da matéria nº	-
Outras observações	Fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Itapeva
<p>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Garagem apresenta condições inadequadas de estacionamento; • Inexistência de equipamentos obrigatórios, em desacordo com a legislação de regência; • Presença de veículos sucateados; • Ausência de controles de viagens; • Deficiência do controle de peças encaminhadas para a retífica ou oficina especializada; • Ausência de controle das médias de consumo dos veículos; • Não há registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo os veículos; • Ausência de controle e de levantamento das pontuações de cada motorista; • Presença de condutores com habilitação expirada e pontuação excessiva. 	
<p>Remanescem as falhas abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Garagem apresenta condições inadequadas de estacionamento; • Inexistência de equipamentos obrigatórios, em desacordo com a legislação de regência; • Presença de veículos sucateados; • Ausência de controles de viagens; • Deficiência do controle de peças encaminhadas para a retífica ou oficina especializada; • Não há registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo os veículos; • Ausência de controle e de levantamento das pontuações de cada motorista; • Presença de condutores com habilitação expirada e pontuação excessiva. 	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE E PUN. VEDANDO O USO NÃO AUTORIZADO DE QUALQUER TIPO DE REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. Para mais informações, consulte o site do TCE/SP em <http://www.tce.sp.gov.br> ou ligue para o telefone 0800-000000. Original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-AJHO-C5MB-4109-6NKC

PERSPECTIVA C. ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,75%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,72%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,29%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,87%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,77%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,53%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,53%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,55%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA-UR-9



C.2. IEG-M - I-EDUC- Índice B

As ocorrências nessa dimensão do IEG-M estão sendo tratadas no item C.2.2. CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO deste laudo, de forma consolidada aos demais achados da área do ensino.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

A fiscalização operacional consiste em uma das vertentes de atuação deste Tribunal, que encontra respaldo nas disposições dos artigos 32 e 33 da Constituição do Estado.

Para o desempenho dessa atividade, contemplou-se a avaliação do cumprimento dos programas de governo e do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em relação aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e uso dos recursos públicos.

Em relação à aplicação no ensino, referente ao exercício de 2017, a fiscalização tem por objeto e órgão envolvidos os seguintes:

Órgão	Objeto da fiscalização
Secretaria Municipal da Educação	<p>Educação Fundamental</p> <ul style="list-style-type: none"> - Formação, vínculo e capacitação dos profissionais; - Instalações e recursos pedagógicos. <p>Programa 2001 - Educação de Qualidade: Desenvolvimento Regional.</p>

Referida inspeção englobou visitas às unidades de ensino, com entrevistas dos Diretores escolares, observação direta, exame documental, consulta às respostas ofertadas pela Municipalidade no I-Educ/IEG-M, bem como verificação das correções aos apontamentos lançados nas eventuais Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em apreço.

A fiscalização objetivou apurar a efetividade dos programas relativos ao Ensino, especificamente nas escolas que oferecem matrícula nas séries do primeiro ciclo do Ensino Fundamental. Para tanto, nas visitas, verificamos se algumas condições essenciais para que isso ocorresse estavam plenamente satisfeitas - tais como: as instalações e os recursos pedagógicos disponibilizados, dentre outros fatores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9

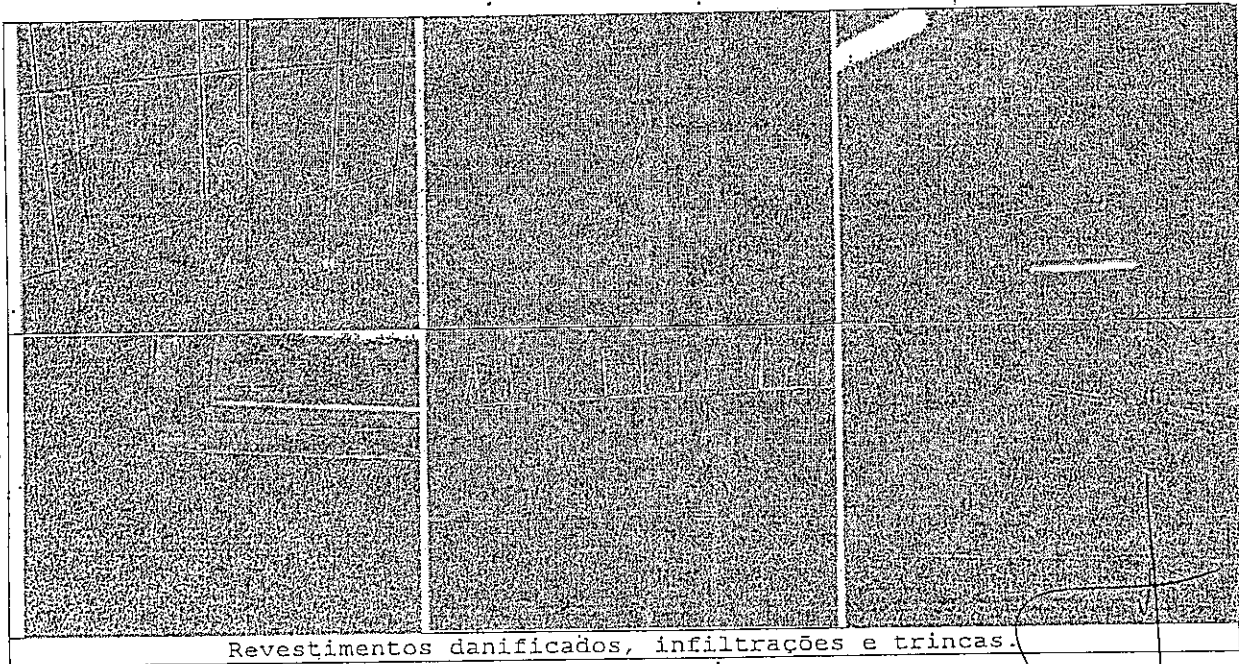


O objeto abordado nesta fiscalização corresponde ao Programa Orçamentário 2001, cujas ações destinam-se, basicamente, à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental.

Foram selecionadas as seguintes Escolas Municipais (EM) para o acompanhamento:

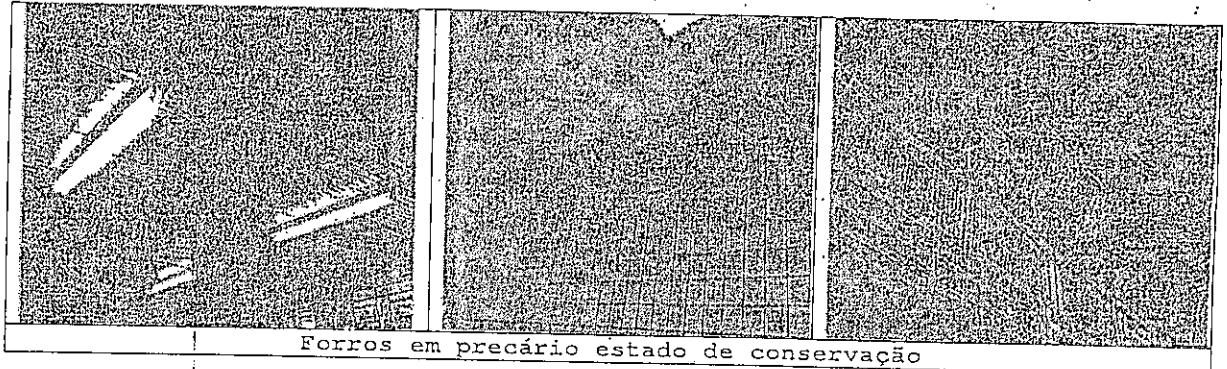
Relação de Escolas Visitadas
EM Coronel Acácio Piedade
EM Professor Antonio Carvalho Felipe
EM Professor Dr. Genésio Moura Muzel
EM Professor Hélio de Moraes
EM Professor Rubens Fernando de Almeida
EM Professora Nair Rodrigues Queiroz
EM Professora Thereza Silveira Mello
EM Professor Francisco Prado Margarido

A equipe de Fiscalização, como resultado das visitas realizadas às Unidades Escolares acima listadas (Eventos 28.4 e 45.5), apresenta as seguintes situações que merecem destaque:

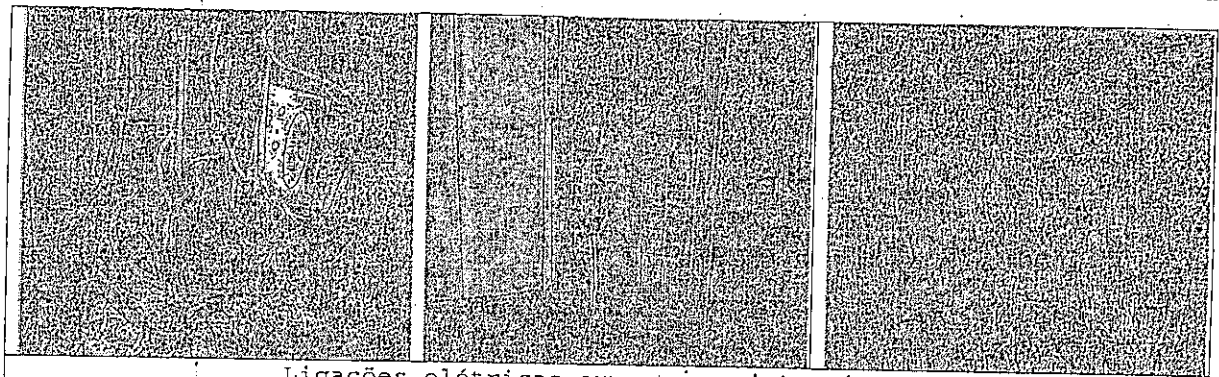




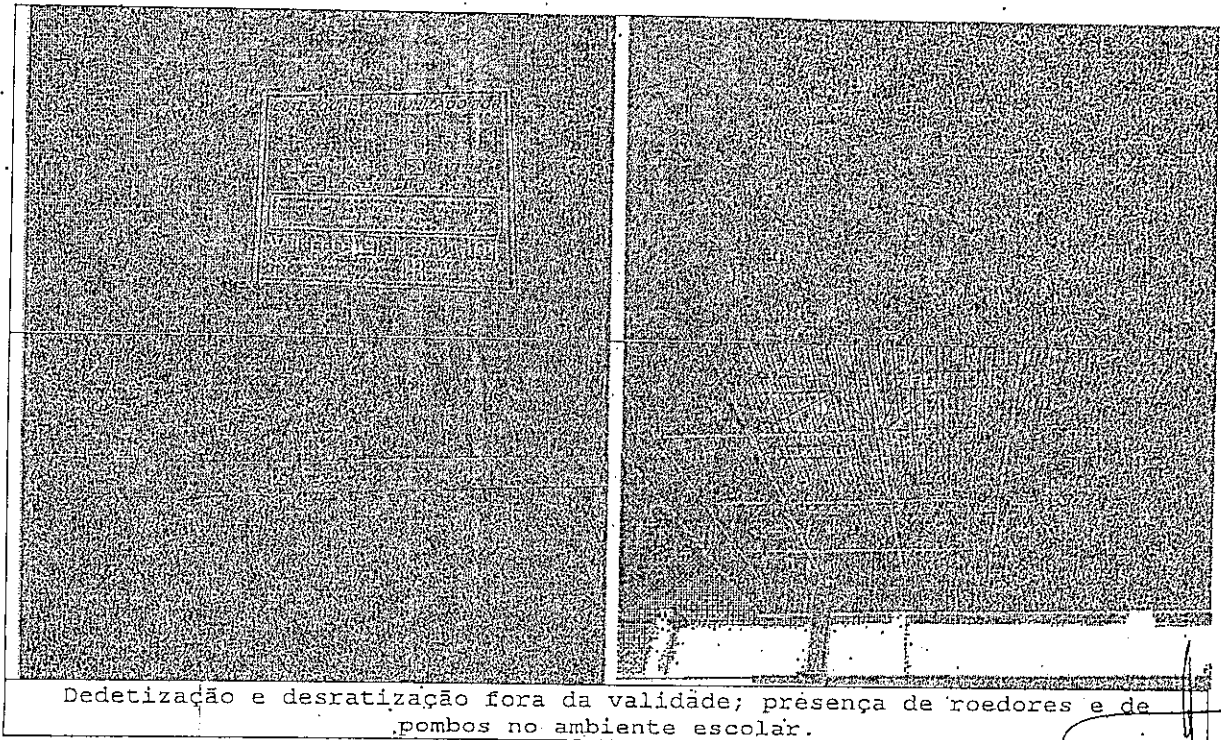
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Forros em precário estado de conservação



Ligações elétricas expostas e improvisadas

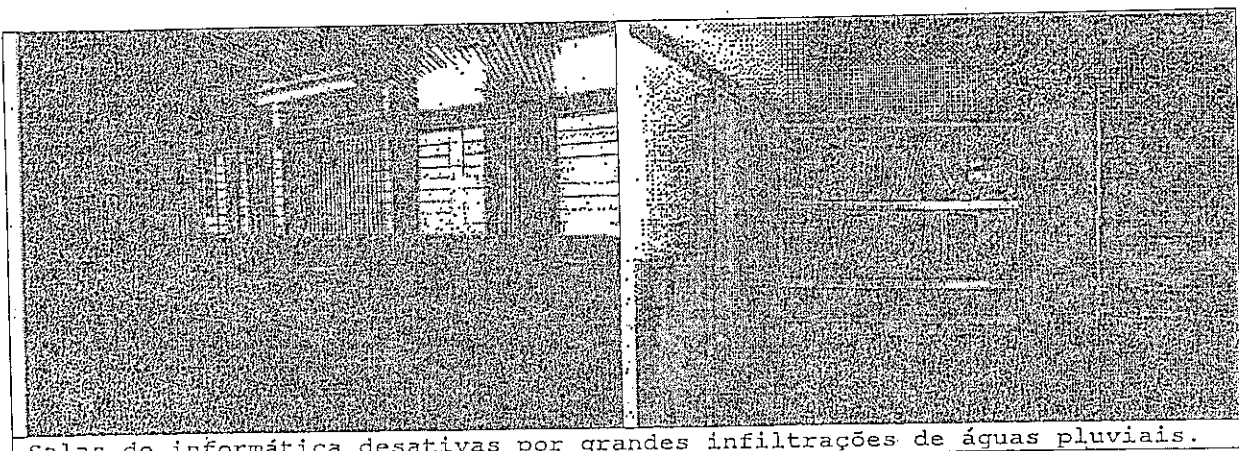


Dedetização e desratização fora da validade; presença de roedores e de pombos no ambiente escolar.

original acessa-se: <http://e-proc>
ice.gov.br - link - Validar documento digital e informe
TOESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo
documento: 1-AJHO-C5MB-4LO9-6NKC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Salas de informática desativas por grandes infiltrações de águas pluviais.

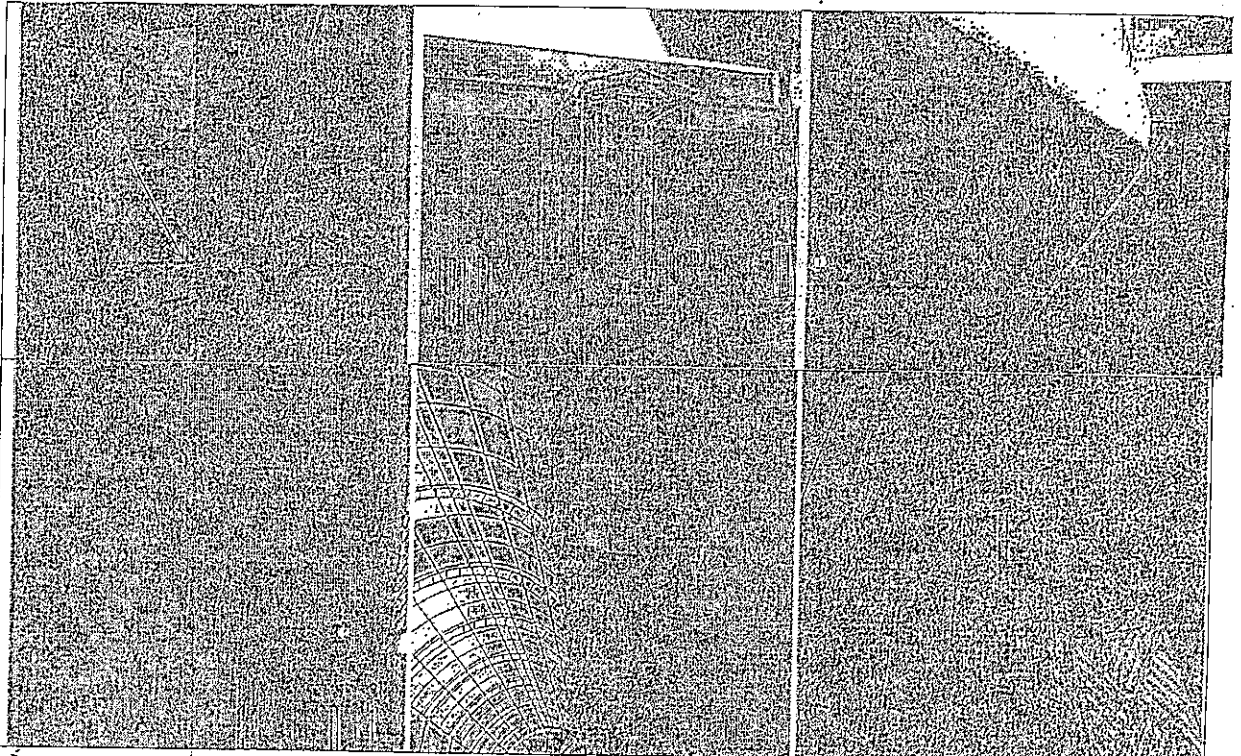
Anotamos, também, em relação a prédios construídos recentemente, potenciais falhas relevantes em seus projetos de construção e (ou) de execução, com insuficiente qualidade dos materiais empregados e inexecução parcial de serviços essenciais (conclusão da instalação elétrica), demonstrando deficiência no acompanhamento da Execução Contratual por parte da Administração Municipal, tal qual podemos observar pelas fotos a seguir:

<p>Inauguração em 20/12/2013</p>	<p>Inauguração em 30/6/2012</p>	<p>Inauguração em 19/12/2012</p>

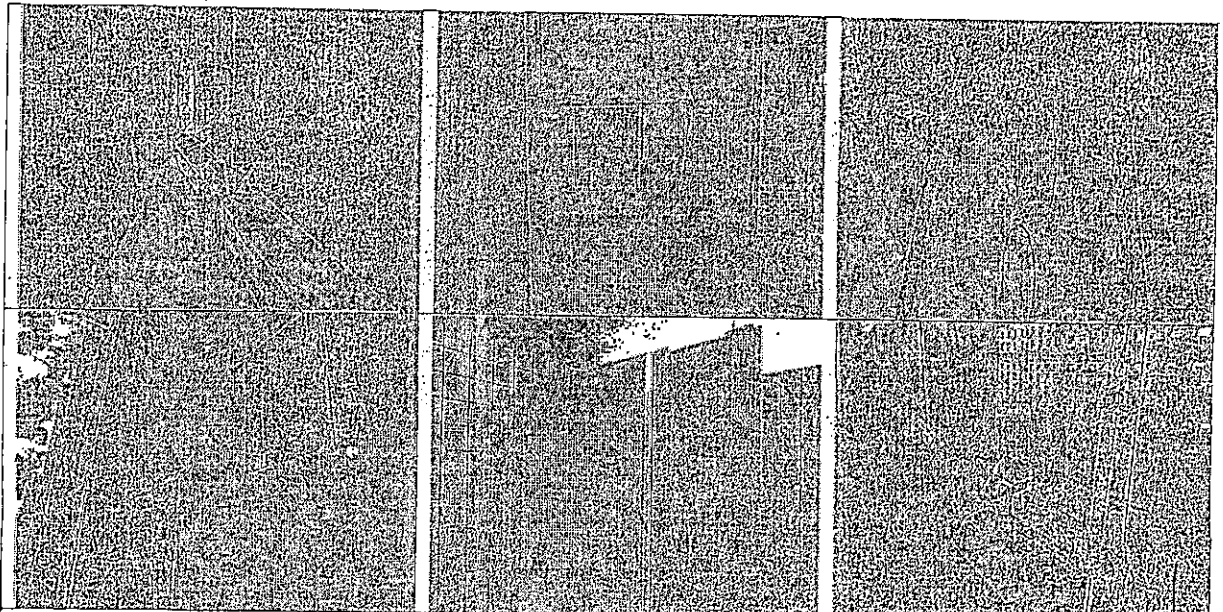
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Áreas externas e internas sujeitas a alagamento devido à ausência de drenagem adequada.



Serviços inacabados; trincas relevantes; portas de banheiros e fechos de janelas inadequados.

original assinado digitalmente por WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA. Sistema TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procedimentos.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o número do documento: 1-AJHO-C5M3-4109-6NKC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA-UR-9



C.2.2. CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

A partir das informações coletadas, verificamos as ocorrências abaixo:

- Existência de unidades escolares não adaptadas para receber crianças portadoras de necessidades especiais, contrariando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e ainda a meta 4.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 10 do I-Educ);
- Deficiência na manutenção de instalações prediais e de mobiliário (questão 11 do I-Educ, bem como item "C.2.1." deste relatório);
- Inobservância à recomendação contida no Parecer do Conselho Nacional de Educação-CNE/Câmara de Educação Básica-CEB nº 8/2010, de se observar o quantitativo máximo de 24 alunos por sala, isso porque das 244 turmas existentes no Município, 175 possuem o número de discentes acima do supra indicador, em potencial prejuízo à qualidade do Ensino oferecido e ao desenvolvimento individual (questões 22 e 27 do I-Educ);
- Inexistência, na rede própria local, de estabelecimentos de Ensino funcionando em período integral durante o exercício de 2017, contrariando a meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE⁶ (questão 40 do I-Educ);
- Falhas na execução das obras de construção de unidades escolares (vide item "C.2.1." deste laudo).

PERSPECTIVA DE SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

⁶ Pelo menos 50% das unidades escolares devem possuir salas de aula funcionando em período integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,05%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,85%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	25,57%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE- Índice B

Verificamos falhas que prejudicam a efetividade da política pública em exame, consoante respostas ao IEG-M - I-Saúde, como segue:

- O Município não divulga em local acessível, nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, a escala dos profissionais lá lotados, contendo o horário de entrada e saída dos médicos (questão 3 do I-Saúde);
- Somente 1 (uma) das unidades de saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 4 do I-Saúde);
- Os médicos não cumprem suas jornadas legais, permanecendo no labor apenas no período das consultas agendadas; ademais, embora haja sistema de controle de ponto eletrônico em todas as unidades de saúde local, tais profissionais não registram digitalmente suas frequências (questões 13 e 17 do I-Saúde);
- Tempo médio de 82 dias entre a marcação de consultas e seu efetivo atendimento (questão 28.1 do I-Saúde);
- Inexistência de Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT⁷ nº 4/2012, item 5.1.h (questão 39 do I-Saúde).

PERSPECTIVA DE GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB- Índice C+

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção

⁷ Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde.

Original acessado em http://e-procedimentos.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código de verificação: 1-AJHO-C5MB-4109-5NKC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA-UR-9



"in loco", demonstram a existência de falhas na área do meio ambiente, destacando-se:

- Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/2010. O assunto está relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU (questão 1 do I-Amb);
- Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico (questão 11 do I-Amb);
- O aterro sanitário municipal encontra-se sem a licença de operação e parcialmente interditado (questões 26 e 26.4 do I-Amb). Dessa feita, o Índice de Qualidade de Aterros de Resíduos (IQR) de Itapeva, elaborado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, encontra-se em 2,9, muito abaixo do mínimo recomendável (acima de 6,1 - documentos anexos).

PERSPECTIVA F. GESTÃO DA PROTEÇÃO A CIDADE

F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B+

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstra a deficiência do planejamento municipal, onde destacamos, dentro da presente perspectiva:

- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (questão 9 do I-Cidade).

PERSPECTIVA G. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sob amostragem, apontamos as seguintes ocorrências:

- Inexistência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, em desatenção ao art 48 da LRF, e ainda dos dados relativos a atas emitidas pela Comissão de Licitação local (questões 9.1 e 20 do I-Gov II).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM FOLHA VULNERADA COM INDICADORES DE AUTENTICIDADE. Para acessar o documento original acesse <http://e-procossos.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-AJHO-C5MB-4LO9-6NKC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9.



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item "B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO" deste relatório, foram constatadas divergências nos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice B

A análise das respostas ofertadas pela Municipalidade, devidamente validadas durante nossa inspeção "in loco", demonstram a ausência de estrutura em tal Setor da Prefeitura, expondo a risco a segurança das informações sob sua guarda, onde destacamos:

- Falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI (questão 1 do I-Gov TI);
- Não há backup dos dados relativos à dívida ativa, IPTU e ISSQN do Município, ficando a informação armazenada exclusivamente junto à empresa terceirizada (questões 11, 12 e 13 do I-Gov TI);
- Ausência de Legislação Municipal que trata do Acesso à Informação (questão 19 do I-Gov TI).

PERSPECTIVA DE OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Subsidiaram o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolos:

1	TCnº:	18099.989.17-0
	Interessado:	Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU
	Objeto:	Comunica a conclusão da fiscalização realizada no município de Itapeva, selecionado no 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos.
	Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamentos, no que concerne ao exercício fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



2	TC nº:	104.989.18-1
	Interessado:	Sr. Luiz Antonio Hussne Cavani, Prefeito Municipal de Itapeva
	Objeto:	Encaminha declarações em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal
	Procedência:	Sem evidências dignas de nota.

3	TC nº:	9493.989.18-0
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Encaminha Ofício Nº 1075/2018-EXPPGJ, subscrito pelo Doutor Walter Paulo Sabella, Procurador-Geral de Justiça em exercício, encaminhando os Ofícios nº 211/18-PMAC - 1º PJ Itapeva e nº 212/18-PMAC -1º PJ Itapeva (ref. IC nº 182/18), subscritos pelo Doutor Hamilton Antonio Gianfratti Junior, Promotor de Justiça de Itapeva, referente ao teor do Contrato nº 267/2017, firmado entre o Executivo local e a Construtora Alicaht Ltda. - EPP.
	Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamentos.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme consignado no item A.1.1. Controle Interno, deste laudo.

Anotamos; ainda, descumprimentos dos prazos dispostos nas Instruções nº 2/2016 e (ou) nas então vigentes Instruções nº 2/2008, na Resolução nº 5/2014 e (ou) no Aditamento nº 2/2014 às Instruções nº 2/2008, tratados em autos próprios (TC-7403.989.17-1), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo como Julgado Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado anterior ao exercício em exame, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 1795/026/13	DOE: 27/11/2015	Data do Trânsito em Julgado: 2/2/2016
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> • Observar, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico - O Controle Interno do Município (vide itens A.1.1. e A.2. do presente relatório); • Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (vide Item E.1. do presente laudo). 			

COPIA DE DOCUMENTO DIGITALIZADO EM PROCESSO POR WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA. Sistema e-ICESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-AJHO-C5MB-4LO9-6NKC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,55%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,28% ⁸
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS- Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS- Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRP - Despesa de Pessoal em dezembro do exercício em exame	52,79% ⁹
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,75%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,53%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.3 do exercício subsequente?	PREJUDICADO ¹⁰
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,05%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão, a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de emissão de relatórios estruturados;

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO: Estrutura rudimentar de tal setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

⁸ O Município realizou investimento (R\$ 5.795.521,15) correspondente a 2,28% da Receita Corrente Líquida, considerando a RCL em R\$ 253.746.676,41. Caso seja considerada a RCL em R\$ 270.162.813,33, conforme relatado no item "B.1.8.1." deste relatório, os investimentos atingiriam 2,15%.

⁹ Considerando a RCL em R\$ 253.746.676,41. Caso seja considerada a RCL em R\$ 270.162.813,33, conforme relatado no item "B.1.8.1." deste relatório, a despesa de pessoal atingiria 49,58%.

¹⁰ Houve aplicação integral do FUNDEB no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9

Fls. 25
TC-6834.989.16-2



- B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Informação insuficiente de registro de precatórios ao Sistema Audesp;
- B.1.5. PRECATÓRIOS: Falha na contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Cargos em comissão desprovidos das características próprias;
- B.3.1. BENS PATRIMONIAIS: Deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências;
- C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO / C.2.2. CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO: Existência de unidades escolares não adaptadas às regras de acessibilidade; deficiência na manutenção de próprios municipais e de mobiliário; salas com excessivo número de alunos; falta de oferta de ensino integral na rede própria; falhas na execução das obras de construção de unidades de ensino;
- D.2. IEG-M - I-SAÚDE: Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;
- E.1. IEG-M - I-AMB: Ausência de elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico; aterro sanitário sem licença operacional e com baixa avaliação da qualidade de suas atividades;
- F.1. IEG-M - I-CIDADE: Ausência do Plano de Mobilidade Urbana;
- G.1.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;
- G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações transmitidas;
- G.3. IEG-M - I-GOV TI: Precariedade na estrutura de Tecnologia da Informação na Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA- UR-9



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.3 - Sorocaba, em 7 de junho de 2018.

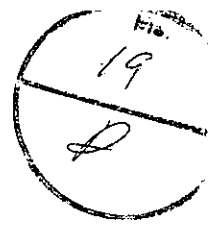
Wellington Rodrigues da Silva
Agente da Fiscalização

Carteira - res.

CAH

[Signature]
Dra. Emília S. Camargo
Assessora Técnica - Legislativa
OAB / SP 340.232

17/10/18



Estimativa de impacto orçamentário/financeiro
Artigo 16 inciso I da lei Complementar nº101/2000

Descrição	Estimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020
Receita Corrente líquida	269.450.054,60	278.688.795,07	284.774.052,40
Gastos com pessoal	134.800.000,00	140.087.824,42	145.691.337,40
Percentual aplicação	50,03%	50,27%	51,16%
Aumento pessoal pretendido	13.500,79	44.653,48	46.359,37
percentual de aumento	0,01%	0,02%	0,02%
Percentual geral com aumento	50,03%	50,28%	51,18%

Metodologia cálculo

1.1 -Estimativa receita 2018	Reestimativa Consolidado até Agosto/18 + estimativa até Dezembro/18
Estimativo receita 2019	Conforme consignado no PLOA/2019
Estimativa receita 2020	Conforme consignado no PLOA/2019

2.2-Estimativa Despesa 2018	Conforme realizado até Agosto/18 + estimativa até Dezembro/18
Estimativa Despesa 2019	Conforme Consignado na PLOA/2019
Estimativa Despesa 2020	Conforme Consignado na PLOA/2019 +4,00% INPC(Boletim focus 05.10.2018)

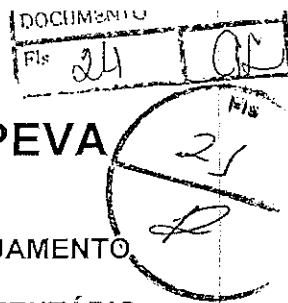
Eda D. C.
Patricia Campos
Secretaria Municipal de Fazenda
Administração e Planejamento Orçamentário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



Itapeva, 29 de janeiro de 2019

FOLHA DE INFORMAÇÃO

DE: DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
PARA: ATL – ASSESSORIA TÉCNICA-LEGISLATIVA

Ref.: Processo Adm. n.º 8962/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento

Assunto: Criação de Cargo de Agente de Planejamento Orçamentário

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 4.202, de 23 de janeiro de 2019, informamos que a Referência 14AI importará o valor de R\$ 2.746,98 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Lei n.º 4.202/2019

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2019, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

EDIVALDO SOUZA ALVES

Diretor de Departamento de Orçamento
e Controle Orçamentário



Fib. 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

· CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Assessor Técnico

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos,

Fazenda, Coordenação e Planejamento

ANEXO II

Impacto Orçamentário

Exercicio	Cargo com 4,14% Inflação	Total de cargos	salário	patronal 23%	Salário bruto	Salário anual	13º salário	1/3 Férias	Total geral
2019	Agente de Planejamento e Orçamento	2	R\$ 2.746,98	R\$ 631,81	R\$ 3.378,79	R\$ 74.333,28	R\$ 5.036,13	R\$ 1.831,32	R\$ 81.200,73
Exercicio	Cargo com 4% Inflação	Total de cargos	salário	patronal 24%	Salário bruto	Salário anual	13º salário	1/3 Férias	Total geral
2020	Agente de Planejamento e Orçamento	2	R\$ 2.856,86	R\$ 685,65	R\$ 3.542,51	R\$ 85.020,13	R\$ 5.713,72	R\$ 1.904,57	R\$ 92.638,42
Exercicio	Cargo com 3,75% IPCA	Total de cargos	salário	patronal 25%	Salário bruto	Salário anual	13º salário	1/3 Férias	Total geral
2021	Agente de Planejamento e Orçamento	2	R\$ 2.963,99	R\$ 741,00	R\$ 3.704,99	R\$ 88.919,74	R\$ 5.927,98	R\$ 1.975,99	R\$ 96.823,72

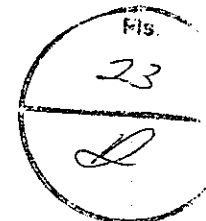
Observação: Para o exercício de 2019, apresenta-se estimativa salarial anual de 11/12, de fevereiro à dezembro.

Fonte: Boletim Focus 28/01/2019

Data: 23 de Maio de 2019

Estimativa de impacto orçamentário/financeiro

Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I.



Descrição	Estimativa 2019	Estimativa 2020	Estimativa 2021
Receita Corrente Líquida	281.761.006,34	287.720.205,62	293.745.578,76
Gastos com pessoal	139.022.229,28	144.583.118,45	150.366.443,19
Percentual aplicação	49,34%	50,25%	51,19%
Aumento pessoal pretendido	81.200,73	92.638,42	96.823,72
percentual de aumento	0,03%	0,03%	0,03%
Percentual geral com aumento	49,37%	50,28%	51,22%

Metodologia cálculo

1.1 -Estimativa receita 2019	Realizado no exercício de 2018 + IPCA 3,75% e PIB 2,5%
Estimativo receita 2020	Estimativa 2019 + IPCA 4,00% + 2,5% PIB
Estimativa receita 2021	Estimativa 2020+ IPCA 3,75% + 2,5% PIB

2.2-Estimativa Despesa 2019	Conforme realizado em 2018 + 3,43% INPC + 0,70% RPPS
Estimativa Despesa 2020	Conforme estimativa 2019 + 4,00% IPCA
Estimativa Despesa 2021	Conforme estimativa 2020 + 3,75% IPCA

Edivaldo S. Alves
 Edivaldo Souza Alves

Diretor Departamento de Orçamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

DOCUMENTO
Fis. 2A 0A

Fis.
24
D

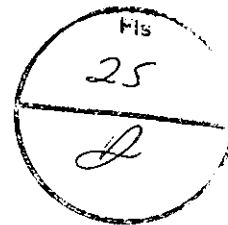
Declaração de adequação da despesa

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei Municipal nº 4062/2017, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei Municipal nº 4158/2018, Lei Orçamentária Anual de 2018, Lei Municipal 4200/2018, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva-SP, 29 de Janeiro de 2019.

PATRÍCIA CAMPOS

Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos,
Fazenda, Coordenação e Planejamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 011/2019

Referência: Projeto de Lei nº 006/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "DISPÕE sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

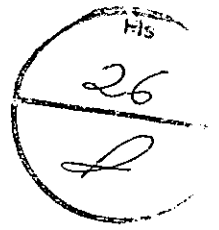
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal criar 02 (dois) cargos de provimento efetivo de "Agente de Planejamento e Orçamento" – Ref. 14Al da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02, na estrutura administrativa do Município.

As descrições sintética, analítica e especificações do cargo seguem detalhadas nos incisos I, II e III do artigo 1º do projeto, tais como atribuições, escolaridade, carga horária, forma de provimento e referência salarial.

Já o artigo 2º dispõe que o cargo criado se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal nº 1.777/02.

Acompanha o projeto de Lei o Relatório do Tribunal de Contas referente às contas do Executivo Municipal no exercício 2017, Folha de Informação subscrita pelo Diretor de Departamento de Orçamento e Controle Orçamentário, Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Declaração de

MU
D



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Adequação da Despesa subscrita pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento.

É o breve relato.

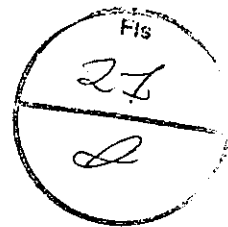
Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 30/01/2019, o Projeto de Lei nº 006/2019 foi encaminhado para leitura na 1ª Sessão Ordinária ocorrida dia 04/02/2019 para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem da criação e/ou extinção de cargos públicos, senão vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Deste modo, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

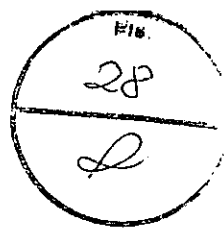
O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Dessarte, conclui-se que as normas relativas à gestão de pessoal da administração municipal, em especial a criação de cargos públicos, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

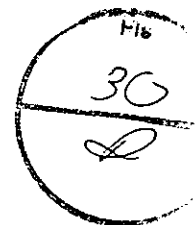
Assim sendo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL

Também quanto ao conteúdo material, o projeto não demonstra a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Como relatado, o Projeto de Lei em análise pretende criar 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento, com as

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo a mensagem que o acompanha, por se tratar de despesa de caráter continuado, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para devida instrução do processo legislativo, acompanha o presente, impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

De fato, o presente Projeto de Lei está acompanhado da Declaração de Adequação da Despesa, subscrita pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, na qual indica que a despesa de caráter continuado referente à criação dos cargos de provimento efetivo ora pretendidos tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2.018-2.021 (Lei Municipal nº 4.062/17), assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.018 (Lei Municipal nº 4.158/18) e Lei Orçamentária Anual de 2.018 (Lei Municipal nº 4.200/18), pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em ambos os diplomas legais.

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor do estudo e declaração apresentados – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita a Declaração pela agente política ordenadora da despesa.

Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

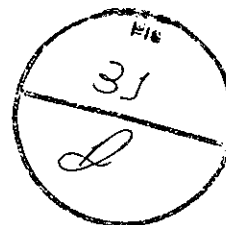
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

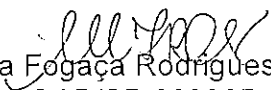
Departamento Jurídico

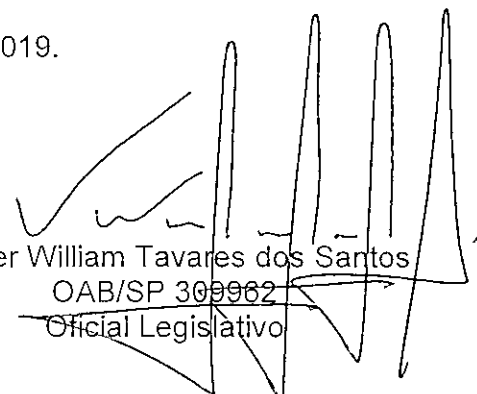
4. CONCLUSÃO

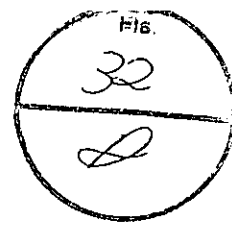
Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edís a discussão Política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 05 de fevereiro de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00014/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 6/2019

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

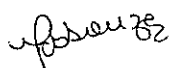
Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

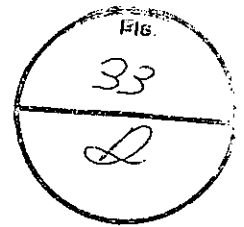

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00005/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 6/2019

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento.


Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani


Relator: Laercio Lopes

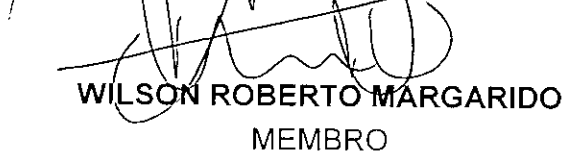
PARECER

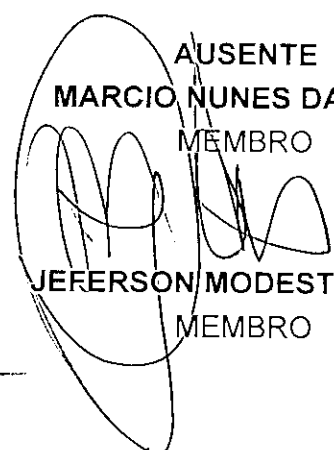
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

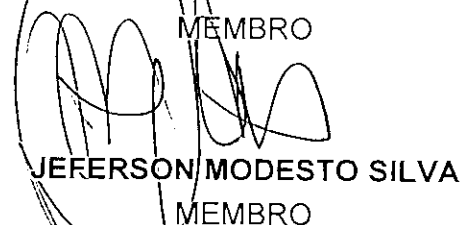
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.



LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

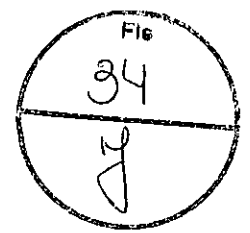

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


AUSENTE
MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


ALEXSANDER SALDANHA FRANCON
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 010/2019 PROJETO DE LEI 006/2019

Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento.

Art. 1º Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, 2 (dois) cargos em provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento, com as seguintes descrições e especificações:

I - descrição sintética:

a) realizar atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo coordenação, supervisão e execução de funções relacionadas com a área de orçamento e planejamento.

II - descrição analítica:

a) realizar atividades de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas, compreendendo o exercício das funções de formulação do planejamento dos planos setoriais de desenvolvimento econômico, social e ambiental, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

b) formular, implantar e avaliar os sistemas, processos e métodos nas áreas de orçamento, finanças públicas e gestão fiscal;

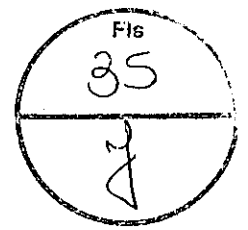
c) supervisionar, coordenar, direcionar e executar trabalhos especializados de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e de programas e acompanhamento das despesas de pessoal e da política econômica;

d) realizar o desenvolvimento, acompanhamento, avaliação, execução e orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária;

e) realizar a pesquisa, análise e interpretação da legislação econômica-fiscal, orçamentária, financeira, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política orçamentária ao desenvolvimento econômico;

f) realizar a supervisão, coordenação e execução dos trabalhos de acompanhamento e avaliação dos recursos orçamentários e financeiros alcançados pelos gestores públicos;

an



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

- g) analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;
- h) realizar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas.

III - especificações:

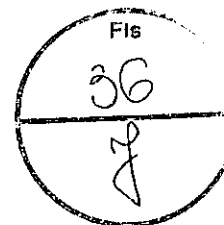
- a) escolaridade: nível superior completo em Tecnologia em Gestão Pública ou Bacharelado em Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe;
- b) carga horária semanal: 40 (quarenta) horas;
- c) forma de provimento: efetivo;
- d) referência: 14Al.

Art. 2º Os cargos criados no art. 1º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de fevereiro de 2019.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

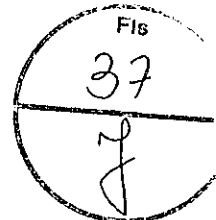
OFÍCIO 27/2019

Itapeva, 13 de fevereiro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
003	138/19	Ver. Alexsander Franson	Dispõe sobre denominação de via pública Adilson Danieli.
004	139/18	Ver. Alexsander Franson	Dispõe sobre denominação de via pública Ivone Hussne Danieli.
005	161/18	Executivo	Revoga a Lei Municipal nº 4.089, de 21 de dezembro de 2017, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar mediante venda, imóvel de propriedade do Município, através de procedimento licitatório e desafeta o imóvel que especifica".
006	162/18	Executivo	Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 3.307, de 8 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre denominação de Conjunto Habitacional, Praça e vias públicas - Jd. Vitória".
007	02/19	Ver. ^a Wiliana Souza	Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). <i>Or</i>
008	04/19	Executivo	AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à entidade Associação Beneficente Ao Teu Encontro, para o fim que especifica.
009	05/19	Executivo	Acrescenta o inciso XVIII ao art. 127 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

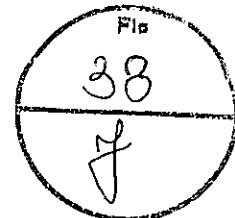
010	06/19	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento.
011	08/19	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 06/19**, que "*Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento*", foi aprovado em 1ª votação na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, e, em 2ª votação, na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de fevereiro de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

Art. 8º Além da pena de suspensão de receber novo repasse, a beneficiária ficará obrigada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto avençado;

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos participantes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal.

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público(a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas inculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 5 (cinco) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de fevereiro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.207, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

ACRESCENTA o inciso XVIII ao art. 127 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP (Estatuto do Funcionário)".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XVIII ao art. 127 da Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.

.....

XVIII – praticar assédio moral expondo outros servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício da função, por qualquer tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e/ou segurança de um servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional.
" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de fevereiro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.208, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

DISPÕE sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, 2 (dois) cargos em provimento efetivo de Agente de Planejamento e Orçamento, com as seguintes descrições e especificações:

I - descrição sintética:

a) realizar atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo coordenação, supervisão e

execução de funções relacionadas com a área de orçamento e planejamento.

II - descrição analítica:

a) realizar atividades de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas, compreendendo o exercício das funções de formulação do planejamento dos planos setoriais de desenvolvimento econômico, social e ambiental, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

b) formular, implantar e avaliar os sistemas, processos e métodos nas áreas de orçamento, finanças públicas e gestão fiscal;

c) supervisionar, coordenar, direcionar e executar trabalhos especializados de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e de programas e acompanhamento das despesas de pessoal e da política econômica;

d) realizar o desenvolvimento, acompanhamento, valiação, execução e orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária;

e) realizar a pesquisa, análise e interpretação da legislação econômica-fiscal, orçamentária, financeira, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política orçamentária ao desenvolvimento econômico;

f) realizar a supervisão, coordenação e execução dos trabalhos de acompanhamento e avaliação dos recursos orçamentários e financeiros alcançados pelos gestores públicos;

g) analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões;

h) realizar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas.

III - especificações:

a) escolaridade: nível superior completo em Tecnologia em Gestão Pública ou Bacharelado em Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe;

b) carga horária semanal: 40 (quarenta) horas;

c) forma de provimento: efetivo;

d) referência: 14A1.

Art. 2º Os cargos criados no art. 1º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

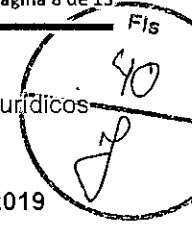
Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de fevereiro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



LEI N.º 4.209, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Colaboração, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 45.909.132/0001-79, visando a cooperação para a execução do Projeto "Atendimento em Educação Especial Exclusiva - APAE".

Art. 2º O prazo de vigência do Termo de Colaboração será de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2019, prorrogável por igual período.

Art. 3º A Subvenção Social será no valor total de R\$ 193.932,24 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) por ano, a ser depositada em 12 (doze) parcelas de até R\$ 16.161,02 (Dezesseis mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos), em conta corrente de titularidade da beneficiária, até o quinto dia útil do mês subsequente à execução do objeto, conforme estabelecido no respectivo Cronograma de Desembolso.

Parágrafo único. Fica estabelecido o valor per capita mensal por aluno matriculado na Entidade, sendo R\$ 227,61 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) por matrícula em período integral e R\$ 113,81 (cento e treze reais e oitenta e um centavos) por matrícula em período parcial.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

IV - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014